

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Equiparação dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros à luz da tese fixada no tema 809 do Supremo Tribunal Federal: (in)constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro.

Paola Giulia David Diamantino

RA00290278

Graduação em Direito

SÃO PAULO

2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Equiparação dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros à luz da tese fixada no tema 809 do Supremo Tribunal Federal: (in)constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro.

Paola Giulia David Diamantino

RA00290278

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Campus Monte Alegre, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação da Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas.

SÃO PAULO

2025

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus professores, orientadora, colegas e toda a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que fizeram os meus 5 anos de universidade serem inesquecíveis. Apesar de ter iniciado o curso durante a pandemia do COVID-19, desde o início senti que seria uma jornada e tanto. Foi um desafio iniciar a faculdade sem conhecer os rostos dos meus colegas da MA, que hoje são meus grandes amigos e companheiros.

Em 2022, com o início das aulas presenciais, senti na pele o que é fazer parte da PUC-SP: os corredores lotados, as aulas com os grandes mestres do Direito, as conversas com as minhas amigas, as discussões acerca dos mais diversos e palpitantes temas. Com certeza não estou saindo da mesma forma que entrei.

Todos esses anos de PUC não seriam os mesmos sem o apoio dos meus pais, Adriene e Ediberto, que me deram todo o amparo para trilhar esses 5 anos com excelência, afinal deram-me as melhores aulas extraclasse, inspirando-me todos os dias para eu alcançar, um dia, parte da qualidade profissional que eles detêm. Sem vocês, mamãe e papai, eu não teria conseguido chegar até aqui.

Marcelle e Diogo, minha irmã e meu irmão, tê-los comigo durante essa grande fase da minha vida é uma satisfação enorme. Apesar das divergências, aprendemos juntos todos os dias e o meu lar, sem vocês, não seria o meu lar. Olívia, minha irmãzinha, torço para que tenha um futuro brilhante e que aproveite cada fase da sua vida, e que o caminho que escolher, seja qual for, seja repleto de aprendizados e alegrias, assim como foi o meu durante meus 5 anos de PUC.

Ao meu amado futfem, meu maior presente da faculdade e da onde vieram as maiores amizades que fiz. Apesar da rotina de treinos puxados, nunca nos faltaram risadas, momentos incríveis, conversas profundas e futsal (do mais alto nível). Levo meus anos de futsal pra sempre, aliás entrar para o time foi o grande marco para mim na faculdade. Torço todos os dias por vocês.

Às minhas amigas e amigos que fiz, levo vocês para sempre, toda a dedicação que colocamos nesses anos são só os começos de uma carreira incrível. Que o caminho de cada um de vocês seja um sucesso e que possamos nos encontrar por aí,

para sempre nos lembrarmos da onde viemos: da grandiosa Pontifícia.

RESUMO

DIAMANTINO, Paola Giulia David. **Equiparação dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros à luz da tese fixada no tema 809 do Supremo Tribunal Federal: (in)constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro.**

Palavra-chave: união estável; regime de sucessão; constitucionalidade, tema 809; STF.

A presente monografia tem como objetivo analisar a (in)constitucionalidade da distinção entre os regimes sucessórios aplicáveis ao casamento e à união estável, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694 (Tema 809). O estudo parte da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando as transformações sociais e a ampliação da proteção jurídica às diversas formas de entidades familiares. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a união estável como entidade familiar, o Código Civil de 2002, por meio do artigo 1.790, estabeleceu um regime sucessório distinto e menos favorável em relação ao casamento. A pesquisa propõe-se a investigar se essa diferenciação viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso e da não discriminação. A metodologia adotada inclui pesquisa histórica, teórica e jurisprudencial, com ênfase na análise das decisões dos tribunais superiores. Conclui-se pela necessidade de revisão das normas sucessórias à luz da Constituição de 1988, reconhecendo a plena equiparação entre cônjuges e companheiros em matéria hereditária.

ABSTRACT

This dissertation assesses the (un)constitutionality of maintaining different inheritance regimes for marriage and stable unions (*união estável*) in light of the Brazilian Supreme Court's holding in Extraordinary Appeal No. 878,694 (Theme 809). It traces the historical evolution of the family concept within Brazilian law and the progressive enlargement of legal protection to diverse family forms after the 1988 Constitution. Despite this constitutional recognition, Article 1,790 of the 2002 Civil Code grants less favorable inheritance rights to partners in a stable union. Using historical, doctrinal, and jurisprudential research—focusing especially on superior-court case law—the study tests whether such disparity breaches the constitutional principles of equality, human dignity, non-discrimination, and the prohibition of social-rights backsliding. The findings point to the unconstitutionality of Article 1,790 and argue for full parity between spouses and partners regarding succession, reaffirming the direct applicability of fundamental rights to Brazilian inheritance law.

Keywords: stable union; inheritance regime; constitutionality; Theme 809; Brazilian Supreme Court.

SUMÁRIO

1. <u>Introdução</u>	7
2. <u>A evolução do conceito de família</u>	11
3. <u>O direito sucessório no Brasil</u>	16
4. <u>Do casamento: institutos jurídicos e o regime de sucessão</u>	19
5. <u>Da união estável: institutos jurídicos e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil</u>	24
6. <u>A equiparação dos regimes sucessórios do casamento e da união estável: Tema 809 do STF</u>	29
6.1 <u>Modulação dos efeitos da incidência do Tema 809 do STF</u>	31
7. <u>Análise jurisprudencial</u>	35
<u>Conclusão</u>	41
<u>Referências Bibliográficas</u>	43

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como um de seus pilares fundamentais a proteção à família, reconhecendo-a como a base da sociedade e o espaço de pleno desenvolvimento da dignidade do indivíduo em suas múltiplas dimensões. A família, enquanto núcleo de afeto, solidariedade e cooperação, passou a ser compreendida para além dos limites formais do casamento, reconhecendo-se a união estável como entidade familiar merecedora da mesma proteção estatal.

A pesquisa proposta neste trabalho tem como objeto a análise da tese de repercussão geral no Tema 809 pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. A questão central discutida foi a equiparação entre os regimes sucessórios aplicáveis ao casamento e à união estável, sob a ótica dos princípios constitucionais, em especial da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A tese em questão foi firmada nos seguintes termos:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002¹.

Nessa diretriz, a presente monografia propõe-se a discutir a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil², que conferia aos companheiros direitos sucessórios distintos e inferiores àqueles conferidos aos cônjuges, e a consequente aplicação do artigo 1.829 do CC/2002³, em

1 <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>.

2 Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

3 Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

consonância com os princípios constitucionais.

À época da vigência do Código Civil de 1916, o instituto da união estável detinha a nomenclatura de concubinato e não era reconhecido como entidade familiar. Nesse contexto, os próprios dispositivos legais negavam ao concubino direitos patrimoniais relevantes, como os decorrentes da sucessão⁴.

Não restam dúvidas que as relações estabelecidas entre os indivíduos foram moldadas juntamente com a sociedade e seus avanços. Assim, o ordenamento jurídico deve evoluir juntamente com essas transformações, de modo a refletir a pluralidade das formas de constituição familiar.

Surge, portanto, a primeira das questões que serão analisadas com o estudo do caso: as disposições do Código Civil de 2002, ao tratar do regime sucessório, acompanharam as atuais dinâmicas e moldes de constituição de família, à luz Constituição Federal?

Embora o §3º do artigo 226 da Constituição Federal reconheça expressamente a união estável como entidade familiar e determine ao legislador a facilitação de sua conversão em casamento, não há, nesse dispositivo, uma equiparação automática entre os dois institutos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)⁵.

Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar a evolução conceitual da família tanto sob a perspectiva jurídica quanto sob o viés social, a fim de compreender como essas mudanças impactaram a legislação civil, especialmente no que tange ao direito das sucessões.

A análise em questão passa pela identificação dos princípios constitucionais que fundamentam a equiparação dos institutos para fins

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

⁴ Diniz, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 28. Ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

⁵ BRASIL. Constituição (República Federativa do Brasil). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

sucessórios como a igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e vedação ao retrocesso, para, então, definirem-se os pontos de equiparação entre os institutos e seus efeitos perante o ordenamento jurídico sucessório.

No mais, ao se examinarem as mudanças do conceito de família e os novos moldes que surgiram com o processo sociocultural e econômico, buscase compreender se o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 viola a primazia da Constituição Federal, ao tratar do direito à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade, à vedação ao retrocesso da proteção da família e do direito à não discriminação das diversas formas de constituição do núcleo familiar.

Os objetivos da presente monografia deverão compreender procedimentos metodológicos tanto de pesquisa histórica, para cuidarmos dos antecedentes sociais e legislativos, como de pesquisa teórica, voltada ao exame da legislação e da doutrina pertinentes ao tema, além das jurisprudências, em particular do Supremo Tribunal Federal e dos Egrégios Tribunais de Justiça.

A partir do ponto em que a Constituição Federal de 1988 reconhece a união estável como uma entidade familiar, é necessário questionar até que ponto as normas do Código Civil de 2002 conseguem refletir essa mudança na sociedade. O artigo 226, § 3º, da Constituição confere à união estável a mesma proteção conferida ao casamento, mas, ao mesmo tempo, estabelece um diferencial ao não equiparar completamente os dois institutos.

Dessa forma, a pesquisa se debruça sobre a análise da compatibilidade entre as disposições do Código Civil e o princípio constitucional da igualdade, questionando se a diferenciação nas regras sucessórias entre cônjuges e companheiros, conforme o artigo 1.790 do Código Civil, está em desacordo com os avanços sociais e a proteção conferida às novas formas de constituição familiar.

Além disso, será necessário examinar o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, especialmente no que diz respeito à aplicação da tese vinculante no julgamento do 878.694/MG, que busca a equiparação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável. A partir dessa análise, será possível entender como o STF tem interpretado as normas sucessórias em consonância com a Constituição e os princípios constitucionais, como a igualdade e

a dignidade da pessoa humana. A monografia pretende, portanto, contribuir para o debate jurídico atual sobre a necessidade de revisão das normas sucessórias, à luz dos novos arranjos familiares e da evolução do entendimento social e jurídico sobre a família no Brasil.

2. A evolução do conceito de família

A concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro é construída a partir de diversos dispositivos legais e doutrinários que evoluíram ao longo do tempo. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a família é considerada a base da sociedade, com especial proteção do Estado. O Art. 226, § 3º, da Constituição⁶, reconhece a união estável como uma entidade familiar, destacando a proteção a essa união e prevendo a possibilidade de sua conversão em casamento. Essa definição reflete a adaptação da Constituição aos novos arranjos familiares contemporâneos, além de proporcionar a mesma proteção jurídica tanto ao casamento quanto à união estável.

No Código Civil de 2002, a família é abordada de forma mais abrangente, definida como um grupo formado por pessoas que têm vínculos de casamento, união estável, ou parentesco, podendo ser ampliada por diferentes formas de constituição familiar, como a família monoparental (formada por um único genitor e seus filhos) ou a família plural (formada por pessoas com vínculos afetivos ou parentais não necessariamente baseados no casamento). O Código Civil, em seu título relativo à família, organiza suas disposições legais em torno de aspectos como o estado de filiação, guarda, alimentos, sucessões, e a regulação da convivência familiar, reconhecendo a diversidade das configurações familiares existentes.

No campo doutrinário, Diniz afirma que a família é um instituto jurídico e social, essencial para o desenvolvimento do ser humano, com a função de promover proteção, educação e sustento⁷. Para a doutrinadora, a família tem como base a convivência, o afeto e a solidariedade, não sendo mais restrita aos vínculos de casamento, mas aberta a outras formas de organização familiar.

Silvio de Salvo Venosa, por sua vez, destaca que o conceito de família no

⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁷ Diniz, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 28. Ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

direito brasileiro sofreu uma significativa transformação com a Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da união estável e da filiação não marital⁸. Em sua visão, a família se constitui por uma rede de relações afetivas e convivências, sendo reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico, independentemente da existência de um vínculo formal ou exclusivo, como o casamento.

Esses conceitos revelam a evolução da noção de família no Brasil, que partiu do modelo tradicional baseado no casamento, para a aceitação e proteção de diversas configurações familiares, refletindo as mudanças socioculturais e a busca por um tratamento mais equânime entre os diferentes tipos de núcleos familiares.

Percebe-se, nos pormenores da evolução social, a ruptura do paradigma arcaico de “família tradicional brasileira” e do seu modelo único de constituição, fruto de um longo processo sociocultural, econômico e histórico. A noção de família não é singular e sofreu importantes mudanças ao longo da historicidade. Atualmente, a família deixou de representar um núcleo essencial e unicamente econômico e passou a ser um espaço de afeto e solidariedade. Conforme disserta Rolf Madaleno⁹:

“A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres”..

Emerge desse novo paradigma o conceito de família como instrumento de desenvolvimento humano, evitando violação aos direitos e interesses de seus membros. Diante disso, e do que asseguram os princípios constitucionais, não há que se falar na hierarquização de determinada constituição de família, todos têm direito à proteção, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, não há fundamentação jurídica que acolha a noção de que uma família formada pelo regime de casamento possua maior relevância, e com

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**, v.7. 15. São Paulo Atlas 2015.

⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 3.

isso especial proteção, se comparada a uma família formada por indivíduos que optaram pelo convívio não formalizado, identificado pela união estável, em detrimento do casamento formal.

Nesse sentido, a noção e conceito de família vai além da análise sociocultural de cada nação, devendo ser compreendida também dentro do ordenamento jurídico vigente em cada época. As dinâmicas sociais, que evoluem e se alteram ao longo da história, trazem consigo elementos que impactam diretamente na formação dos núcleos familiares.

Para aprofundar e compreender o que levou à discussão e fixação da tese do tema 809 pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário traçar uma linha histórica da sociedade brasileira até os dias atuais para, então, analisarmos os elementos que foram construídos para estabelecer o que hoje entendemos como plurifamília.

O Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, reforçou a ideia da família tradicional e patriarcal, voltado aos dogmas religiosos, onde o homem era o chefe da sociedade conjugal e a mulher desempenhava papel subordinado¹⁰. A família era estruturada, então, com base no casamento heterossexual monogâmico, e a união era vista como um contrato legal que visava a ordem e a estabilidade da sociedade. A estrutura familiar era pautada pela economia agrária, com famílias grandes com o foco na produção de mão-de-obra e apoio nas atividades econômicas rurais.

Superada a economia majoritariamente agrária, postergada pelo advento da industrialização e o processo de urbanização nas primeiras décadas do século XX, o Brasil começou a passar por uma série de transformações econômicas e sociais que influenciaram diretamente na estruturação da família. A migração de pessoas para os centros urbanos e a mudança do trabalho rural para o urbano alteraram os padrões familiares tornando a família nuclear mais comum nas grandes cidades e enfatizando as relações baseadas no trabalho assalariado.

Ao longo do século XX, marcado pelas principais etapas de mudanças socioeconômicas, como a Revolução Industrial e, mais tarde, a globalização e a

¹⁰ ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916.** *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 8, n. 1, p. 68–84, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2022.v8i1.8878>. Acesso em: 19 maio 2025.

modernização econômica, a mulher passa a ter outro papel dentro da sociedade e, por conseguinte, dentro do núcleo familiar. Com o aumento da participação feminina no mercado de trabalho e o acesso das mulheres à educação, a estrutura familiar começou a se reconfigurar, o que foi refletido em mudanças legislativas e culturais.

As mulheres passaram a almejar maior independência e autonomia, desvinculando-se ao papel de servir ao homem, o que refletiu, por exemplo, no divórcio, que, embora ainda não amplamente aceito nas décadas anteriores, passou a ser legalizado em 1977 no Brasil, permitindo uma maior flexibilidade na composição familiar.

O grande marco na estruturação do conceito de família no Brasil foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe avanços significativos no reconhecimento das diversas formas de constituição familiar. A Constituição não apenas reforçou a proteção da família como um valor central da sociedade, mas também reconheceu novas configurações familiares, com destaque para a união estável entre homens e mulheres, e até mesmo a possibilidade de conversão dessa união em casamento, o que trouxe uma nova perspectiva sobre os modelos familiares.

Conforme disserta Rolf Madaleno¹¹:

“A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres”.

A Reforma do Código Civil de 2002 foi um reflexo da mudança na percepção jurídica da família. Ela proporcionou avanços como o reconhecimento da união estável como entidade familiar, além de tratar do direito à filiação, permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva, independente da origem biológica, e fortalecendo os direitos dos filhos, tanto no casamento quanto fora dele. A evolução no tratamento jurídico das relações familiares passou a levar em conta a pluralidade de configurações, permitindo, por exemplo, o reconhecimento das famílias monoparentais, as formadas por casais homoafetivos, e as famílias que não seguem o modelo tradicional de casamento.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 4.

A crescente aceitação de diferentes formas de relações afetivas, como as famílias homoafetivas, e a família reconstituída, composta por casais que se unem com filhos de relacionamentos anteriores, são exemplos dessa transformação. A globalização, com seus fluxos migratórios e a constante interligação das sociedades, tem levado ao reconhecimento de uma diversidade ainda maior de arranjos familiares, refletindo a pluralidade cultural do país.

No campo econômico, a urbanização e a modernização continuaram a exercer um impacto importante, com a mobilidade social, a educação e o acesso à tecnologia influenciando os valores familiares. A entrada da mulher no mercado de trabalho, a independência econômica das mulheres e o papel crescente das famílias com dupla jornada de trabalho também foram fatores determinantes na evolução do conceito de família.

Além disso, com a crescente conscientização sobre os direitos individuais e o avanço das causas sociais, o Brasil tem presenciado uma maior proteção legal e reconhecimento de direitos para as diversas formas de constituição familiar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, tem consolidado o entendimento de que a união estável e o casamento homoafetivo são formas legítimas de constituição familiar, com os mesmos direitos dos casais heterossexuais.

3. O direito sucessório no Brasil

O Livro V do Código Civil traz as disposições acerca do direito de sucessão do ordenamento jurídico brasileiro. O art. 1784¹² estabelece a abertura da sucessão quando da morte da pessoa natural estabelecendo o direito hereditário dos herdeiros e testamentários. Trata-se do princípio da *saisine*, que, conforme ensina Orlando Gomes, “ (...) significa que a herança transmite-se automaticamente, no momento da morte, aos herdeiros, sem necessidade de qualquer ato de aceitação, salvo disposição em contrário” (GOMES, 1997, p. 43).

Segundo Mairan Júnior¹³:

“A sucessão legítima, também chamada intestada (*successionis ab intestata*), identifica a transmissão *mortis causa* da herança, patrimônio transmissível titularizado pelo falecido, processada segundo os termos previstos na lei sucessória, em vigor quando da abertura da sucessão”.

A sucessão legítima atende às necessidades básicas e práticas do indivíduo, da família e da sociedade, pois fomenta o crescimento pessoal e patrimonial. Isso ocorre na medida em que garante os instrumentos materiais necessários ao desenvolvimento dos integrantes da família e assegura sua transmissão a destinatários previamente determinados, identificados entre o núcleo mais íntimo de vida do indivíduo: a família¹⁴

Em vistas do que prevê o ordenamento jurídico, o direito sucessório é intrínseco aos herdeiros e testamentários, tendo fundamento na revelância social das relações familiares.

Maria Helena Diniz observa¹⁵:

“a sucessão legítima está baseada na presunção de que os vínculos de sangue ou de afeto representam a vontade presumida do *de cuius*, no sentido de que seus bens passem aos parentes mais próximos”.

12 Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

13 JÚNIOR, Mairan. **A Sucessão Legítima** In: JÚNIOR, Mairan. **Sucessão Legítima: As Regras da Sucessão Legítima, as Estruturas Familiares Contemporâneas e a Vontade**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/sucessao-legitima-as-regras-da-sucessao-legitima-as-estruturas-familiares-contemporaneas-e-a-vontade/1199049501>. Acesso em: 6 de Maio de 2025.

14 JÚNIOR, Mairan. **A Sucessão Legítima: As Regras da Sucessão Legítima, as Estruturas Familiares Contemporâneas e a Vontade**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

15 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 56.

E não é só, a natureza da sucessão garante a segurança do âmbito familiar, dado o falecimento de um membro. Tal segurança sucessória propicia a manutenção do bem-estar dos membros daquele núcleo familiar. *A contraria sensu*, se as regras sucessórias não guardarem conformidade com a realidade familiar, e não atenderem aos interesses individuais e familiares, esses podem ser alcançados por meio do testamento, instrumento jurídico apto e próprio ao planejamento da sucessão *mortis causa*¹⁶.

Ressalta-se, porém, que o testador não pode dispor livremente da totalidade de seu patrimônio quando houver herdeiros, conforme dispõe o art 1.789 CC¹⁷. Esses herdeiros – descendentes, ascendentes, conjuges e companheiros – são protegidos legalmente e possuem direito à metade da herança, independentemente da vontade do falecido.

O Código Civil de 2002 passou a indicar a lei como fonte primária da sucessão legítima *mortis causa*, ao contrário do regimento do Código Civil de 1916, o qual estabelecia a vontade do falecido expressa como ordem primária. Essa mudança legislativa reflete a realidade prática: a maioria dos brasileiros ainda não utiliza o testamento como instrumento de planejamento sucessório, sendo comum que a partilha de bens se dê com base na ordem legal de vocação hereditária.

Como destaca Mairan Júnior:

“Pode haver a exclusão total das regras de sucessão previstas em lei quando não participarem da sucessão herdeiros legítimos necessários e o testador dispuser sobre a totalidade de seu patrimônio, sendo, nesse caso, a vontade do de cujus o critério definidor da designação dos sucessíveis, bem como da forma pela qual se dará a transferência e, subsequentemente, a distribuição patrimonial, se ausente herdeiro universal”.

Neste íterim, a sucessão legítima segue uma ordem rígida de vocação, disposta no art. 1.829 do Código Civil, priorizando os descendentes, ascendentes, cônjuges (incluindo os companheiros) e, na ausência desses, os colaterais até o quarto grau. Essa estrutura é entendida como meio de proteção ao núcleo familiar imediato do falecido, refletindo o valor constitucional da família como base da sociedade.

16 JÚNIOR, Mairan. **9. A Sucessão Legítima** In: JÚNIOR, Mairan. **Sucessão Legítima: As Regras da Sucessão Legítima, as Estruturas Familiares Contemporâneas e a Vontade**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

17 Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

A ordem da vocação hereditária na sucessão legítima, conforme estabelecido pelo Código Civil¹⁸, não pode ser modificada por meio de pacto antenupcial, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.

No mais, o direito de sucessão deve acompanhar as novas dinâmicas sociais. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho observam que “o direito das sucessões, além de disciplinar a destinação dos bens do falecido, também visa assegurar a função social da herança, resguardando o interesse da família e a estabilidade das relações patrimoniais”¹⁹. Com isso, reconhece-se a importância de um ordenamento que respeite tanto a autonomia da vontade quanto a realidade plural das relações familiares contemporâneas.

Em suma, o direito sucessório brasileiro representa uma base sólida e tradicional, ao emergir da proteção à família, ao mesmo tempo em que se adapta gradualmente às dinâmicas sociais, culturais e jurídicas, equilibrando a vontade do falecido, a proteção dos diversos moldes de núcleos familiares e a segurança jurídica na transmissão patrimonial.

18 Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [\(Vide Recurso Extraordinário nº 646.721\)](#) [\(Vide Recurso Extraordinário nº 878.694\)](#)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões** – Vol. 7. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 21.

4. Do casamento: institutos jurídicos e o regime sucessório.

A constituição da família desde os períodos mais arcaicos sobrevém do casamento, formalizador do núcleo familiar. Conforme dispõe Maria Berenice Dias, “o Estado considera a família a base da sociedade”. Dessa forma, “no momento em que duas pessoas resolvem constituir nova entidade familiar, há a imposição de uma série de requisitos à celebração do casamento²⁰. No entanto, apesar de tamanha relevância social, o legislador não conceitua o instrumento do casamento, limitando-se a pontuar os requisitos para a formalização e os direitos e deveres dos cônjuges.

Assim, “o casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal”²¹. Conseqüentemente, a união matrimonial origina uma série de efeitos jurídicos, sociais, pessoais e patrimoniais, tanto entre os cônjuges quanto em relação a terceiros, gerando uma rede de deveres e garantias recíprocas entre eles, refletindo o interesse público tradicional na regulação da família.

Nesse contexto, o termo “casamento” se refere tanto ao ato de celebração quanto à relação jurídica que dele decorre: a relação matrimonial, estabelecendo um vínculo entre os noivos, que passam a gozar do estado de casados²², o qual abrange desde a comunhão afetiva até a solidariedade mútua, incluindo a responsabilidade conjunta na criação dos filhos, na manutenção do lar e na subsistência da família²³, entre outros aspectos.

Diante da ausência definição de casamento e sua natureza jurídica, o tema abre debates doutrinários. Segundo Rolf Madaleno, o casamento é ato complexo²⁴, contemplando os ensinamento de Dias, os indivíduos são livres para casar, mas uma vez feito, sujeitam-se aos “efeitos do casamento”, que ocorrem independentemente da vontade dos cônjuges²⁵.

20 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 299.

21 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 151

22 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.153.

23 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.299

24 MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 72

25 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

Sílvio Venosa, ainda, entende que:

“O casamento amolda-se à noção de negócio jurídico bilateral, na teoria geral dos atos jurídicos. Possui características de um acordo de vontades que busca efeitos jurídicos. Desse modo, por extensão, o conceito de negócio jurídico bilateral de Direito de Família é uma especificação do conceito contrato”²⁶.

Portanto, para Venosa, “o casamento-ato é um negócio jurídico, o casamento-estado é uma instituição”²⁷. O que decorre dos diversos conceitos e entendimentos acerca da natureza jurídica do casamento é que, em suma, trata-se do “ato com maior amplitude de solenidades do direito civil, no que é secundado pelo testamento. A lei procura envolvê-lo de (...) publicidade e solenidade, de molde que garanta sua validade” e estabilidade²⁸. No mais, “não há qualquer impedimento, quer constitucional, quer legal, para o casamento entre pessoas do mesmo sexo.”²⁹

O casamento, portanto, é um ato jurídico complexo, e, conforme explica Paulo Lôbo:

A família matrimonializada (...) decorre de um ato jurídico complexo, o casamento, cujo suporte fático pode ser assim decomposto: atos de habilitação, solenidade de celebração, declaração de vontade dos nubentes, declaração do celebrante, registro público. Destes, o elemento nuclear é a declaração de vontade dos nubentes; sem elas, casamento não há. O termo do registro é a prova do casamento, mercê da formalidade do ato³⁰

O casamento formalização pela solenidade de que decorre da lei só poderá se desfazer de duas formas: pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Uma vez extinto o casamento, a própria separação põe “fim a todos os deveres, direitos e feitos do casamento, quer pessoas, quer patrimoniais”³¹.

O casamento, portanto, produz diversos efeitos de ordem pessoal e patrimonial, gerando direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges. No que se refere especificamente aos direitos patrimoniais, é fundamental compreender os

2016. p. 154

26 VENOSA, Sílvio de Sálvio. A Família Conjugal. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 136

27 VENOSA, Sílvio de Sálvio. A Família Conjugal. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 137

28 VENOSA, Sílvio de Sálvio. A Família Conjugal. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 141

29 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 15

30 LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5, p. 167

31 LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5, p. 167.

diferentes regimes de bens que podem ser adotados, uma vez que o regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento, sendo este indissociável daquele.

Na ausência de manifestação expressa dos nubentes, cabe ao Estado estabelecer o regime aplicável. À época do Código Civil de 1916, o regime legal era o da comunhão universal de bens. No entanto, as transformações sociais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo impactaram diretamente a estrutura da sociedade conjugal, levando à substituição do regime legal. Com a promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, a comunhão universal foi substituída pela comunhão parcial de bens como regime legal, na ausência de pacto antenupcial³².

Busca-se, com a análise da natureza jurídica do casamento e com o panorama geral do direito de sucessão no Brasil, compreender a distinção entre o regime sucessório do casamento e da união estável, antes da tese fixada no tema 809 pelo Supremo Tribunal Federal e seu verdadeiro impacto no ordenamento jurídico.

A priori, o regime de sucessão do casamento é definido no art. 1829 do Código Civil, o qual dispõe que sobre a seguinte ordem da sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Ao passo que o regime estabelecido busca proteger o cônjuge sobrevivente, a legislação distanciava e discriminava a relação constituída pela união estável. Como dito anteriormente, a noção de família sofreu diversas mudanças devido às alterações na dinâmica social e o casamento, como único meio de formalização de família até então, deixou de ser a única forma de constituir laços. O Código Civil

³² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Casamento e Regime de Bens**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4095/casamento-e-regime-de-bens> >. Acesso em: 19/05/2025.

2002, a bem da verdade, fortaleceu a posição do cônjuge na sucessão ao colocá-lo como concorrente com os ascendentes e descendentes, a depender do regime de bens.

Conforme estabelecido pelo Código Civil, o cônjuge é herdeiro necessário (art. 1.845 do CC), ao lado dos descendentes e ascendentes. Essa inclusão representa importante evolução legislativa em comparação com o CC16, que atribuía ao cônjuge uma posição residual na ordem sucessória.

Segundo Mairan Júnior³³ a valorização da figura do cônjuge na sucessão legítima revela uma busca por uma maior coerência entre o Direito das Sucessões e a Constituição Federal, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à proteção da família e à igualdade entre os entes familiares. O autor ressalta, ainda, que a efetiva participação do cônjuge na herança depende de fatores, como o regime de bens adotado no casamento e a existência de outros herdeiros, o que pode, por vezes, liminar substancialmente a participação patrimonial do cônjuge sobrevivente.

Embora haja concorrência entre os herdeiros necessários na ordem de sucessão, tal concorrência é objeto de críticas doutrinárias. Conforme entende Maria Helena Diniz, muito embora o cônjuge seja herdeiro necessário, seu direito sucessório é condicionado e pode ser mitigado por regras de concorrência e pelo regime de bens vigente. Essa limitação pode ser interpretada com cautela, sob pena de comprometer a função protetiva da sucessão em favor do cônjuge sobrevivente³⁴.

O regime de bens adotado no casamento, portanto, exerce forte influência decisiva sobre o direito de sucessão do cônjuge. Nelson Nery (2012) ao comentar sobre o artigo 1.829, reforça que tais regras buscam preservar o equilíbrio entre os direitos do cônjuge e dos demais herdeiros, mas alerta que sua aplicação automática pode conduzir a injustiças, especialmente em uniões duradouras na quais o cônjuge sobrevivente contribuiu efetivamente para a formação do patrimônio.

As mudanças nas estruturas familiares contemporâneas, como as uniões

³³ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1332-1333

estáveis e os casamentos homoafetivos, também desafiam a doutrina e a jurisprudência a adaptar os conceitos tradicionais de sucessão legítima. O tema 809 do STF, norteador para a presente análise, passou a aplicar as mesmas regras de sucessão do regime de casamento para o companheiro sobrevivente, reafirmando a necessidade de interpretar o Direitos das Sucessões em conformidade com os princípios constitucionais.

Nessa linha, a sucessão legítima e a aplicação do Código Civil devem garantir a função social da sucessão, seja do cônjuge sobrevivente, ou do companheiro sobrevivente. A doutrina sugere que a rigidez da ordem de vocação hereditária seja mitigada por critérios de justiça material, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica do cônjuge e de vínculos afetivos duradouros.

Portanto, a sucessão legítima do cônjuge deve passar por uma análise crítica e contextualizada, levando em conta os princípios constitucionais, a pluralidade das formas de família e a realidade social dos indivíduos envolvidos. O papel do cônjuge na sucessão deve ser visto como elemento de continuidade do projeto de vida comum e de proteção à dignidade do sobrevivente.

5. Da união estável: institutos jurídicos e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil

Na vigência do Código Civil de 1916, em particular na década de 60, o modelo tradicional de família, constituída unicamente pelo casamento, detinha forte influência na sociedade, sem previsão legal sobre a entidade familiar formalizada pela união estável. Em busca pela proteção estabelecida pelas relações de convivências, a CF 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar. Posteriormente, foram criadas as Leis 8.9971/94 e 9.278/96³⁵.

Como já dito, a busca da CF 1988 em adequar o ordenamento jurídico brasileiro às novas dinâmicas sociais evidencia um esforço contínuo de adaptação, reconhecendo a pluralidade dos modelos familiares e assegurando a igualdade de direitos. Nas últimas décadas, importantes avanços têm contribuído para moldar a compreensão e a regulamentação dessa forma de relacionamento.

Nesse cenário, a Constituição de 1988 prevê no art. 226, §3º a união estável como condição de entidade familiar, conferindo-lhe proteção jurídica semelhante à do casamento. No entanto, essa equiparação, de matriz constitucional, não foi plenamente refletida na legislação infraconstitucional, especialmente no que diz respeito ao regime sucessório aplicado. O objetivo do constituinte ao tratar da união estável era justamente evidenciar as formas de constituição de família e equiparar suas situações, e não imputar um grau de desigualdade³⁶.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo³⁷, o artigo 226, §3º da Constituição Federal tem como finalidade eliminar os obstáculos que dificultam o casamento entre os companheiros, não se tratando, portanto, de uma norma impositiva. Para aqueles que optam por manter uma união informal, a proteção constitucional continua assegurada, com base no princípio da igualdade aplicado às entidades familiares.

³⁵ SANTOS, Florinda; MARIANO, Kátia Lopes. **A união estável à luz da constituição federal-art. 226: equiparação da união de bens e o direito sucessório** (Direito). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024.

³⁶ SANTOS, Florinda; MARIANO, Kátia Lopes. **A união estável à luz da constituição federal-art. 226: equiparação da união de bens e o direito sucessório** (Direito). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024

³⁷ LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania: o novo Código Civil Brasileiro e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 89-107.

No entanto, não é unânime o entendimento de equiparar a união estável com o casamento. Segundo a outra vertente, ao dispor que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento, a Constituição revela que essas duas entidades familiares não são plenamente isonômicas. Afinal, se houvesse plena igualdade entre ambas, não haveria razão para prever a possibilidade de conversão de uma em outra. Na compreensão de Dias (2020) e Frias e Rosenvald (2015), as características que relações que equiparam as entidades familiares podem ser reconhecidas em duas classes, objetivas e subjetivas, sendo as objetivas: durabilidade, continuidade, notoriedade, ausência de impedimento matrimonial e unicidade. Já as subjetivas trata da vontade de formar uma família.

Certos juristas entendem que seria injusto não equiparar a união estável ao casamento: “limitar o direito hereditário do companheiro aos bens adquiridos durante a constância, além de implicar injustificável discriminação ao companheirismo- importa ignorar a realidade da maioria do povo brasileiro”³⁸.

O Código Civil, mediante art. 1.723, conceitua a união estável sendo “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, estabelecida na convivência pública, contínua e rigorosa e imposta com o objetivo de constituição de família”. A compreensão acerca do conceito da união estável é amplamente discutida pela doutrina. Nomes, como Maria Berenice Dias, conceitua a união estável sendo uma forma de constituição familiar estabelecida pela convivência pública com o objetivo de criar uma família.

Outros renomados autores, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho³⁹, enfatizam a revelância da convivência pública e contínua como elementos fundamentais para a sua caracterização, além de abordarem a evolução histórica dessa figura e a progressiva equiparação de direitos entre a união estável e o casamento.

Álvaro Villaça Azevedo⁴⁰, leciona sobre a exposição da união estável perante

38 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

39 (Stolze), Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família. 8ª edição. Editora Saraiva, 2017.

40 AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: casamento de fato, concubinato, união estável, casamento religioso, união homossexual**. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 2001.

a sociedade:

Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros “o papel passado”. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem

Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante (1999)⁴¹ ensinam:

A convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

Apesar da expressa definição da união estável como forma de constituição do núcleo familiar, a legislação civil não traduzia a imposição do constituinte em garantir às relações provenientes da união estável os mesmos direitos aplicáveis ao casamento. Assim, o regime de sucessão da união estável era desigual em comparação ao casamento e possuía sua previsão no art. 1.790 do Código Civil.

“A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Entende-se, pela interpretação deste artigo, que o companheiro(a) teria um

41 PIZZOLANTE, Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque. **União estável no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 150.

tratamento diferenciado – inferior – em relação ao cônjuge, visto que teria direito somente aos bens que tiver adquirido onerosamente em conjunto com o companheiro(a) falecido. Não sendo herdeiro necessário, sua participação na herança era fracionada de maneira significativamente inferior em comparação ao cônjuge sobrevivente. Tal diferenciação foi amplamente criticada por estabelecer um tratamento discriminatório entre entidades familiares de igual dignidade constitucional.

Conforme destaca Maria Berenice Dias (2019), o art. 1.790 “fere frontalmente o princípio da igualdade”, ao reduzir a proteção do companheiro e, por conseguinte, a segurança jurídica da família constituída pelos companheiros. Carlos Roberto Gonçalves (2017) também salienta que o dispositivo promovia “uma hierarquização inaceitável das formas de família”⁴², o que não se coaduna com a leitura constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Além disso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho classificam o art. 1.790 como um “retrocesso civilizatório”, pois trata a união estável como uma forma inferior de entidade familiar, contrariando frontalmente os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro e do texto constitucional.

A controvérsia acerca da constitucionalidade do art. 1.790 do CC teve seu ápice com o julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, com repercussão geral reconhecida sob o Tema 809, pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE, o STF firmou a tese de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, assentando que os companheiros sobreviventes têm direito à sucessão nos mesmos moldes dos cônjuges, nos termos do art. 1.829 do CC.

“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil, devendo ser aplicado aos companheiros o regime do art. 1.829 do CC.”

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou no julgamento do RE que a Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente a união estável como entidade familiar, e que qualquer distinção entre casamento e união estável deve possuir justificativa constitucional razoável. Com a ausência de justificativa plausível,

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

o dispositivo foi considerado incompatível com a Carta Magna.

A decisão do Supremo representou não apenas uma equiparação legal entre os regimes de sucessão, mas também reafirmou o valor jurídico da união estável como entidade familiar legítima, promovendo maior segurança jurídica e igualdade de tratamento entre os diferentes arranjos familiares reconhecidos constitucionalmente.

Dessa forma, restou superada a visão discriminatória anteriormente presente na legislação civil, e consolidou-se, sob o prisma constitucional, a plena equiparação entre cônjuges e companheiros no âmbito sucessório, reafirmando-se os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à família.

As transformações na legislação e na jurisprudência evidenciam o avanço no reconhecimento da união estável e o esforço contínuo pela promoção da igualdade de direitos, assegurando aos companheiros a devida proteção patrimonial no momento da sucessão, independentemente da configuração familiar adotada.

6. Equiparação dos regimes sucessórios do casamento e da união estável: Tema 809 do STF

Com a análise do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que a equiparação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção à família.

Mais do que isso, essa equiparação reflete o avanço normativo em consonância com as transformações sociais e familiares contemporâneas. Ignorar ou estabelecer tratamento discriminatório entre as distintas formas de constituição da entidade familiar configura uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

O Código Civil, ao reconhecer o cônjuge como herdeiro necessário, conferiu-lhe relevantes prerrogativas no âmbito sucessório. Contudo, essa proteção não foi estendida ao companheiro em união estável, que permaneceu vulnerável à exclusão da herança por simples manifestação de vontade do de cujus.

Ainda que tenham ocorrido avanços na legislação em prol do reconhecimento das entidades familiares não formadas pelo casamento, a norma civilista retomou, de forma ultrapassada, a concorrência de parentes colaterais até o quarto grau com o companheiro sobrevivente, restringindo seu direito sucessório apenas aos bens onerosamente adquiridos durante a convivência. Ademais, previu expressamente o direito real de habitação apenas ao cônjuge, silenciando-se em relação ao companheiro supérstite.

Desse modo, os fundamentos jurídicos que justificam a proteção sucessória com base na convivência e colaboração mútua — material e imaterial — foram desconsiderados na elaboração do art. 1.790 do Código Civil. Tal previsão legal não apenas criou distinção injustificada entre cônjuges e companheiros, mas também perpetuou um modelo excludente e hierarquizado de família, em desconformidade com os valores do pluralismo familiar consagrado pela Constituição Federal de 1988.

O julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG e o Tema 809 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal inaugurou uma nova perspectiva no Direito das Sucessões. O voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso

ênfatiou que, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, a Constituição impõe tratamento jurídico equivalente ao do casamento. A distinção promovida pelo art. 1.790, portanto, carecia de fundamento jurídico e contrariava a própria essência do princípio da igualdade⁴³.

A decisão proferida teve amplos impactos no sistema jurídico, tanto no plano prática quanto no plano simbólico. No plano prático, uniformizou a jurisprudência nacional eliminando as divergências interpretativas existentes nos tribunais sobre a aplicação do dispositivo do art. 1790.

Materialmente, garantiu maior proteção patrimonial ao companheiro sobrevivente, assegurando-lhe a condição de herdeiro necessário e seu direito à integral participação na herança — aspecto de grande relevância nas uniões estáveis longas e não formalizadas, em que a parte sobrevivente frequentemente se encontrava em situação de vulnerabilidade.

Simbolicamente, o STF reafirmou a dignidade da união estável enquanto entidade familiar legítima, promovendo uma efetiva aplicação dos valores constitucionais da igualdade, da proteção à família e da vedação à discriminação entre os diversos arranjos familiares. Além disso, a decisão consolidou o entendimento de que não se admite retrocesso social, revogando uma norma infraconstitucional que restringia direitos já reconhecidos pelas Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996. Com isso, reforçou-se a necessidade de se interpretar o Direito Civil à luz da Constituição, marco da chamada “constitucionalização do direito das sucessões”.

Este marco, conforme ensina Paulo Lôbo, é a passagem da interpretação do Direito Civil à luz da CRFB/88, sendo orientado pelos princípios fundamentais. Assim, a legislação infraconstitucional não pode ser aplicada e interpretada isoladamente, devendo estar em sintonia com os preceitos constitucionais⁴⁴.

Em suma, o reconhecimento da união estável no âmbito sucessório não apenas corrige uma omissão legislativa, mas concretiza os direitos fundamentais à

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 10 maio 2017, DJe 10.08.2017.

⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 104

igualdade e à proteção da família, alinhando o Direito das Sucessões à realidade das plurifamílias e ao espírito inclusivo da Constituição de 1988.

6.1 Modulação de efeitos da incidência do tema 809 do STF

Na análise da repercussão do tema 809, deverá ser observada a dimensão da aplicação da referida tese. Conforme julgado proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Aplica-se a tese fixada no tema 809/STF às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha, ainda que tenha havido, no curso do processo, a prolação de decisão que, aplicando o art. 1.790 do CC/2002, excluiu herdeiro da sucessão e que a ela deverá retornar após a declaração de inconstitucionalidade e a consequente aplicação do art. 1.829 do CC/2002.⁴⁵

A incidência da tese, portanto, é restrita a dois contextos específicos: (i) aos processos de inventário iniciados antes do julgamento do Tema 809, desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença de partilha; e (ii) aos processos iniciados após a referida decisão, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. Assim, a tese não se aplica, por exemplo, a casos em que já tenha havido acordos de partilha firmados antes do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, conforme salientado pela ministra Nancy Andrighi, o Supremo Tribunal Federal restringiu a aplicação da tese aos processos judiciais cuja sentença de partilha ainda não tivesse transitado em julgado⁴⁶.

Além disso, seguindo essa mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 2050923/MG, também sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, reconheceu que as partes podem realizar a partilha de bens de forma extrajudicial. Isso reforça que a homologação judicial não é requisito para a validade ou eficácia do acordo, desde que observados os requisitos legais.

45STJ, 3ª T., REsp n. 1.904.374/ DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.4.2021, DJe 15.4.2021.

46 “Ainda que se considere que a decisão interlocutória alegadamente preclusa teria estabelecido determinado regime patrimonial e teria concedido os reclamados direitos sucessórios à recorrente, à luz do artigo 1.790 do CC/2002 (o que, aliás, é fato controvertido), poderia o juiz proferir nova decisão interlocutória, de modo a amoldar a resolução da questão ao artigo 1.829, inciso I, do CC/2002, após o julgamento do tema 809/STF, desde que o inventário estivesse pendente, como de fato ainda está”, apontou. (STJ, 2023) STJ. Após precedente do STF, juiz pode proferir nova decisão em inventário não concluído para ajustar questão sucessória. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20062023-Aposprecedente-do-STF--juiz-pode-proferir-nova-decisao-em-inventario-nao-concluido-paraajustar-questao.aspx>.

A decisão está alinhada à modulação dos efeitos definida no Tema 809 pelo Supremo Tribunal Federal, que tem como finalidade garantir a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade nas relações sucessórias⁴⁷.

47 INVENTÁRIO E PARTILHA . CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, CONVIVENTE SUPÉRSTITE E COLATERAIS DO FALECIDO. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 809) . MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. INTERPRETAÇÃO DO PRECEDENTE À LUZ DE SUA RATIO DECIDENDI. IDENTIFICAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS OU QUE NÃO SE AMOLDAM AO PRECEDENTE . POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO, COMO MARCO TEMPORAL, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA QUE DIALOGA COM A SOLUÇÃO HETEROCOMPOSITIVA DO LITÍGIO ENTRE OS HERDEIROS. REPRESENTAÇÃO DA CESSAÇÃO DEFINITIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. APLICABILIDADE DESSE ENTENDIMENTO À SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA . IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO E FINALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO QUE, NA HIPÓTESE DE ACORDO, OCORRE COM A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA QUE SE ORIENTA A PARTIR DO PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE. PRODUÇÃO DE EFEITOS INTERPARTES IMEDIATAMENTE, AINDA QUE AUSENTE REGRA EXPRESSA CONFERINDO EXECUTORIEDADE IMEDIATA . HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CUJA FINALIDADE É VINCULAR O JUIZ, APÓS O EXAME DOS REQUISITOS FORMAIS E PROCESSUAIS. PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A VINCULAÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE AS PARTES PARTILHAREM OS BENS EXTRAJUDICIALMENTE QUE REAFIRMA A DISPENSABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE OU EFICÁCIA DO ACORDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO TEMA 809/STF QUE TEM POR FINALIDADE TUTELAR A SEGURANÇA JURÍDICA, A CONFIANÇA E A PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES, MAS NÃO PREMIAR AS CONDUTAS CONTRADITÓRIAS, A PROIBIÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E A MÁ-FÉ . TESE, ADEMAIS, QUE VISA EQUIPARAR OS DIREITOS SUCESSÓRIOS ENTRE CONVIVENTES E CÔNJUGES, MAS NÃO PROÍBE QUE PARTES CAPAZES E CONCORDES DISPONHAM DO DIREITO MATERIAL DE MODO DISTINTO, INCLUSIVE NO MESMO SENTIDO DA REGRA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. 1- Ação de inventário e partilha ajuizada em 10/04/2007. Recurso especial interposto em 21/01/2022 e atribuído à Relatora em 07/07/2022.2- O propósito recursal é definir se é admissível a exclusão dos colaterais da sucessão na hipótese em que as partes firmaram acordo submetido ao juízo do inventário na vigência do art . 1.790 do CC/2002, mas ainda não homologado judicialmente quando sobreveio o julgamento do tema 809/STF, que declarou a inconstitucionalidade da referida regra.3- Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1 .790 do CC/2002 (tema 809), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para apenas "os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha", de modo a tutelar a confiança e a conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002).4- Embora as interpretações subseqüentes da modulação de efeitos não devam acrescer conteúdo aquilo que o intérprete autêntico pretendeu, em caráter excepcional, proteger e salvaguardar, não se pode olvidar que determinadas hipóteses podem não ter sido contempladas pela modulação ou podem não se amoldar adequadamente à modulação .5- Examinando-se a ratio decidendi do precedente firmado no julgamento do tema 809/STF, verifica-se que a modulação tem por finalidade preservar as relações finalizadas sobre as regras antigas (art. 1.790 do CC/2002), de modo que a eleição do marco temporal do trânsito em julgado da sentença de partilha dialoga perfeitamente com as hipóteses em que haverá solução heterocompositiva do litígio entre os herdeiros, pois esse será o momento em que, por decisão judicial meritória da qual não houve ou não cabe mais recurso, o litígio cessará em definitivo.6- Para as hipóteses de solução autocompositiva, contudo, o momento da cessação definitiva do litígio entre os herdeiros, da finalização e da conclusão do inventário e da relação jurídica havida entre eles pode não ser o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha, especialmente quando as partes, capazes e concordes, transacionam sobre o direito disponível .7- O art. 2.015 do CC/2002 não condiciona a produção de efeitos do acordo à prévia homologação judicial, não se inserindo essa hipótese no escopo da modulação de efeitos realizada no julgamento do tema 809/STF, uma vez que: (i) em se tratando de

Assim sendo, a modulação dos efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 809 visa equilibrar a proteção dos direitos das partes envolvidas com a necessidade de garantir estabilidade às relações jurídicas já consolidadas.

Ao limitar a aplicação da tese aos processos em curso e não alcançando situações já encerradas, o STF busca evitar a reabertura de litígios e o comprometimento da confiança legítima dos jurisdicionados nas decisões anteriormente proferidas com base no art. 1.790 do Código Civil. Trata-se de uma medida que demonstra sensibilidade quanto às consequências práticas da alteração jurisprudencial, especialmente em um tema tão sensível quanto o direito sucessório.

Outro ponto relevante é a valorização da autonomia privada na condução dos procedimentos de partilha. Ao reconhecer a possibilidade de realização de partilhas extrajudiciais mesmo após a decisão do STF, o Superior Tribunal de Justiça reafirma a tendência de desjudicialização do direito das sucessões, promovendo maior celeridade e eficiência na resolução das questões patrimoniais decorrentes do falecimento de um ente. Essa interpretação confere às partes maior liberdade para resolverem consensualmente a distribuição dos bens, desde que observados os requisitos legais, como a presença de herdeiros plenamente capazes e a inexistência de testamento.

Nesse cenário, é importante destacar que a tese firmada no Tema 809

solução autocompositiva do litígio, vigora o princípio do autorregramento da vontade; (ii) ainda que ausente regra expressa, o acordo sobre direito disponível produz efeitos interpartes imediatamente, vinculando-as independentemente prolação de sentença homologatória, que vinculará o juiz após o exame dos requisitos formais e processuais e que tem por finalidade conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros; (iii) se partes capazes e concordes podem entabular acordo de partilha de bens mediante escritura pública, por igual razão o acordo de partilha de bens celebrado por partes capazes e concordes no curso de ação de inventário não depende de homologação judicial para ser reputado como válido.⁸ É igualmente importante destacar que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809 tem como base a tutela de valores caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações, mas não para tutelar as posturas contraditórias, o venire contra factum proprium e as condutas despidas de boa-fé, como na hipótese em uma das partes celebra acordo em determinadas bases, mas, diante da superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, insurge-se contra o acordo validamente celebrado.⁹ A tese firmada no julgamento do tema 809/STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 para conceder aos conviventes os mesmos direitos sucessórios que o art. 1.829 do CC/2002 concedia aos cônjuges, mas não proibiu que os herdeiros capazes e concordes livremente disponham sobre o acervo hereditário da forma que melhor lhes convier, inclusive de modo a retratar fielmente a regra declarada inconstitucional.¹⁰ Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2050923 MG 2022/0192676-9, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023).

também possui implicações relevantes para o planejamento sucessório. A equiparação entre cônjuge e companheiro como herdeiros necessários, conforme preconiza o art. 1.829 do Código Civil, altera significativamente a forma como se organizam disposições testamentárias e partilhas antecipadas. Assim, a decisão impacta não apenas os processos judiciais em curso, mas também as estratégias jurídicas adotadas pelas famílias e por profissionais do direito em matéria sucessória.

Por fim, observa-se que a interpretação conferida pelo STF reforça o princípio da igualdade nas relações familiares, ao reconhecer ao companheiro sobrevivente os mesmos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge. Essa leitura está em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores em defesa da dignidade da pessoa humana e da proteção jurídica das diversas entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no art. 226 da Constituição Federal.

7. Análise jurisprudencial

Diante do tema 809 e da nova aplicação do art. 1.829 aos casos de união estável, as decisões dos Tribunais Superiores tem exercido papel fundamental na interpretação e consolidação desse instituto. Dentre as principais consequências da equiparação do regime sucessório está a garantia dos mesmos benefícios e responsabilidades previstos para o casamento aos conviventes⁴⁸.

Outro avanço importante foi o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, por meio das decisões ADPF 132/RJ⁴⁹ e na ADI 4.277/DF⁵⁰, estendendo às uniões entre pessoas do

⁴⁸ SANTOS, Florinda; MARIANO, Kátia Lopes. **A união estável à luz da constituição federal - art. 226: equiparação da união de bens e o direito sucessório** (Direito). Repositório Institucional, v. 2, n. 2, 2024.

⁴⁹ 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4 .277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação . 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL . LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.(...). 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA . RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTÓDOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA . O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos .(...). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes . Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL . NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA . (...) . 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO .(...). 6 . INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA . PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou

mesmo sexo os mesmos direitos assegurados às uniões heteroafetivas, o que representou um marco na promoção da igualdade de direitos, independentemente da orientação sexual. Além disso, os tribunais reconhecem a possibilidade de conversão da união estável em casamento civil, oferecendo aos conviventes uma alternativa para formalizar a relação sem a necessidade de dissolução prévia⁵¹.

discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição . Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. **Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.** (STF - ADPF: 132 RJ, Relator.: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

50 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4 .277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação . 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL . LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA(...). 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA . RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTÓDOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUcionista . (...) 4. UNIÃO ESTÁVEL . NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. (...) 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO . Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6 . INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA . PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição” . Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator.: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011)

⁵¹ SANTOS, Florinda; MARIANO, Kátia Lopes. **A união estável à luz da constituição federal-art. 226: equiparação da união de bens e o direito sucessório** (Direito). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024.

Por fim, há uma preocupação constante do Judiciário em proteger os direitos dos conviventes em casos de dissolução da união, especialmente no tocante à partilha dos bens adquiridos durante a convivência e à definição das responsabilidades parentais, quando houver filhos envolvidos⁵²:

O poder judiciário, assim sendo, objetiva a evolução interpretativa das normas jurídicas relativas à união estável no Brasil em consonância com os princípios norteadores da constituição.

Toda a evolução do ordenamento jurídico foi refletida no julgamento do Tema 809 pelo Supremo Tribunal Federal, objeto da presente monografia, visando a aplicação do art. 1.829 do CC aos companheiros no regime da união estável, a fim de garantir direitos iguais consoante aos garantidos aos cônjuges para fins sucessórios:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS . 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.

3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”⁵³.

⁵² SANTOS, Florinda; MARIANO, Kátia Lopes. **A união estável à luz da constituição federal-art. 226: equiparação da união de bens e o direito sucessório** (Direito). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 10 maio 2017. Publicado no DJe em: 10 ago. 2017. Tema 809 da Repercussão

A partir de então, os Tribunais Superiores, por força da repercussão geral do Tema, unificaram seus entendimentos. Para maior compreensão da forma como vem sendo aplicada a tese firmada, seguem julgados proferidos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARROLAMENTO SUMÁRIO - UNIÃO ESTÁVEL - INCONTROVÉRSIA - INCLUSÃO DA COMPANHEIRA NA PARTILHA DOS BENS PARTICULARES - NECESSIDADE - TEMA 809/STF - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Os efeitos da declaração dos herdeiros em relação à existência e manutenção de união de fato pelo autor da herança contemplam todos direitos familiares decorrentes e não apenas um em específico. 2. Consoante enuncia o tema de repercussão geral n.º 809/STF (RE 878694/MG), de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III do CPC, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790. 3. A regra disposta no artigo 1.829, I do CC indica que, na ordem de vocação hereditária, o cônjuge sobrevivente, no regime de comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes em relação aos bens particulares. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000211018312001 MG, Relator.: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021)~

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. RECONHECIMENTO DE HERANÇA. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a transferência de 50% do patrimônio do falecido a irmãos colaterais, desconsiderando o reconhecimento da união estável da agravante com o de cujus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a união estável reconhecida deve prevalecer sobre a concorrência com herdeiros colaterais; e (ii) se o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC pelas Cortes Superiores e a aplicação do art. 1.829, III do CC conferem à companheira o direito exclusivo à herança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A união estável foi reconhecida incidentalmente, garantindo à agravante direitos sucessórios. 4. O Tema 809 do STF declara inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, aplicando-se o art. 1.829 do CC. 5. A companheira sobrevivente tem precedência na sucessão em relação aos irmãos do falecido, conforme jurisprudência do TJSP. IV. DISPOSITIVO 6. Dá-se provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS: Legislação: CC, arts. 1.790 e 1.829, III. Jurisprudência: Tema 809 do C. STF e TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006646-26 .2022.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, j. 09/02/2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2097757-23.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, j. 06/05/2024; Agravo de Instrumento nº 2040175-02 .2023.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, j. 28/03/2023.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22428960620248260000 Altinópolis, Relator.: Maurício Velho, Data de Julgamento: 21/11/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Regime sucessório dos companheiros em união estável. Insurgência em face da r. decisão que aduziu o respeito à coisa julgada material, devendo o

inventariante/companheiro apresentar últimas declarações com plano de partilha. Alegações de que não há plano de partilha apresentado ou homologado, e não havendo trânsito em julgado da sentença de partilha até o momento, incide o RE 878.694 à espécie. Cabimento em parte . Incidência da modulação de efeitos disposta no RE n. 878.694 (Tema 809 do C. STF), que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, equiparando os companheiros aos cônjuges, além da harmonização jurisprudencial decorrente do entendimento firmado pelo STJ a respeito (RE n . 1.904.374), incidindo a tese, ainda que tenha sido proferida alguma decisão preclusa. Aplicabilidade às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha, marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para modular os efeitos da tese fixada no julgamento do tema 809 . Necessidade de aplicação do tema ao caso em voga, vez que ainda não prolatada a referida sentença. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar as adequações do acervo hereditário nos termos da fundamentação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21822771320248260000 São Paulo, Relator.: Jair de Souza, Data de Julgamento: 09/10/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - REGIME SUCESSÓRIO ENTRE COMPANHEIROS - ARTIGO 1.829, DO CÓDIGO CIVIL - APLICABILIDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO MESMO CODEX - EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS - ÚNICA HERDEIRA - EXCLUSÃO DAS IRMÃS DO FALECIDO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 878 .694/MG (Tema 809 de Repercussão Geral), é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002. - O STF modulou os efeitos do Tema 809, reconhecendo a possibilidade de incluir a companheira na concorrência hereditária até o momento do trânsito em julgado da sentença de partilha mesmo existindo decisão anterior transitada em julgado em sentido oposto que tenha sido proferida em desarmonia com o precedente firmado pelo STF - Inexistindo descendentes e ascendentes, a sucessão se dará por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 11645185020238130000, Relator.: Des .(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 16/11/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/11/2023)

Conclusão

A equiparação do regime sucessório dos cônjuges e companheiros reflete de forma coerente a realidade da estrutura social contemporânea. Diante das diversas transformações pelas quais as relações familiares têm passado, é imprescindível que o Direito, como instrumento dinâmico de regulação social, acompanhe essas mudanças e se adapte a elas. Nesse contexto, ao aplicador do Direito deve importar mais o conteúdo da relação familiar do que a sua forma jurídica, valorizando os vínculos afetivos e pessoais em detrimento de aspectos meramente patrimoniais ou formais.

Esse entendimento está em plena sintonia com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que promoveu uma verdadeira despatrimonialização do Direito de Família ao romper com a visão tradicional e sacramental do matrimônio. A Carta Magna elevou todas as entidades familiares à condição de núcleos merecedores de igual proteção estatal, assegurando tratamento isonômico aos seus membros, com base na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na solidariedade.

Assim, o tratamento discriminatório outrora conferido aos companheiros pelo Código Civil de 2002, ao restringir seus direitos sucessórios por meio do artigo 1.790, mostra-se incompatível com o texto constitucional. Tal diferenciação não encontra respaldo jurídico ou social que a justifique, sendo fruto de uma concepção ultrapassada sobre a família. A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 809, ao declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo e determinar a aplicação do artigo 1.829 do Código Civil também às uniões estáveis, corrige essa distorção e reforça a supremacia da Constituição na interpretação do direito sucessório.

Portanto, qualquer disciplina legal que trate da sucessão entre companheiros deve observar, de forma rigorosa, os princípios constitucionais que regem as relações familiares. As normas infraconstitucionais não podem estabelecer distinções ou privilégios entre formas de constituição de família, sob pena de violação à igualdade e à dignidade dos envolvidos. O reconhecimento pleno dos direitos sucessórios dos companheiros é, antes de tudo, um passo necessário para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

Em conclusão, a tese fixada no Tema 809 do STF evidencia não apenas uma relevante evolução jurisprudencial, mas também um marco de consolidação da função protetiva do Direito das Famílias, alinhado aos valores fundamentais da Constituição. A decisão representa um avanço na promoção da igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros e reafirma a importância de um olhar jurídico sensível às transformações sociais e à diversidade das formas familiares existentes no Brasil contemporâneo.

Referências

ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 8, n. 1, p. 68–84, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2022.v8i1.8878>. Acesso em: 19 maio 2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato: casamento de fato, concubinato, união estável, casamento religioso, união homossexual*. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10 mai. 2017, DJe 19 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. Vol. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Casamento e Regime de Bens*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4095/casamento-e-regime-de-bens> >. Acesso em: 19/05/2025.

LOBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALCUM, Geórgia Schmidt Resk. A sucessão do cônjuge e do companheiro: uma análise à luz da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e do afeto enquanto elemento fundamental à constituição da entidade familiar. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIZZOLANTE, Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque. União estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Florinda; MARIANO, Kátia Lopes. A união estável à luz da constituição federal - art. 226: equiparação da união de bens e o direito sucessório (Direito). Repositório Institucional, v. 2, n. 2, 2024.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias. Revista de Informação Legislativa, v. 52, n. 205, jan./mar. 2015.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA Filho, Rodolfo. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família. 8ª edição. Editora Saraiva, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. V. 7. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.